



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 6434/2020

DATA ENTRADA: 12 de março de 2020

PROJETO DE LEI nº 8507 de 2020

Ementa: Dispõe acerca da remissão parcial dos valores cobrados a título de preço público pela estadia de veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio Municipal, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que, dispõe acerca da remissão parcial dos valores cobrados a título de preço público pela estadia de veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio Municipal, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo. Possibilitando assim a atuação coadjuvante dos parlamentares.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, por via de convocação ordinária, em regime de urgência, com*



fundamento no art. 40 da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, o incluso Projeto de Lei que “dispõe acerca da remissão parcial dos valores cobrados a título de preço público pela estadia de veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio Municipal, e dá outras providências.” O cometimento de infrações no trânsito ensejam certas penalidades, dentre elas a remoção de veículos. Atualmente, estes veículos apreendidos e/ou removidos estão sendo destinados ao Pátio Municipal, lá permanecendo até que seus responsáveis quitem com suas pendências. Neste cenário, a Administração Pública Municipal, frente à superlotação de veículos já removidos/apreendidos, vem, por meio deste projeto, reafirmar o compromisso de promover a melhor adequação dos custos e encargos que incidem sobre a estadia dos veículos em depósito, ao mesmo tempo em que se mostra comprometida com o cumprimento e finalidade das leis. A remissão parcial, ora apresentada, beneficiará ambas as partes envolvidas, tendo em vista que ampliará a real possibilidade de arrecadação, por parte do Poder Público, do preço público ora remitido, ao passo que diminuirá o impacto no orçamento dos proprietários dos veículos removidos/apreendidos, diminuindo, consequentemente, a superlotação hoje existente. Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias reconhecerão a importância desta iniciativa.”.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões



Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta maneira a possibilidade de dispor acerca da remissão parcial dos valores cobrados a título de preço público pela estadia de veículos apreendidos e/ou removido ao Pátio Municipal, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber, como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;



Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência legislativa municipal, sendo clara sua admissibilidade.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria de dois terços de seus membros, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 3º - **Por maioria de dois terços de seus membros** a Câmara deliberará sobre:
b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A propositura em questão trata acerca da remissão parcial dos valores cobrados a título de preço público pela estadia de veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio Municipal, e dá outras providências. A autora tomou como fundamento o art. 40 da Lei Orgânica, que trata da urgência proposta pelo Poder Executivo nos projetos de lei, *in verbis*:

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, que deverão ser apreciados no prazo de trinta dias úteis.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto serão obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, exceto a apreciação de voto aposto pelo Prefeito.

§ 2º - O prazo do caput deste artigo não corre durante o recesso, nem suas disposições são aplicáveis aos projetos de codificação.

Em concordância com esse artigo, a autora também cita o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, *in verbis*:

Art. 134 – Se o Prefeito solicitar urgência no projeto de lei de sua iniciativa considerado relevante será discutido e votado dentro de trinta dias, contados da data do seu recebimento pela Câmara.

§ 1º - A solicitação poderá ser feita depois da remessa do projeto, começando a fluir o prazo a partir do recebimento do pedido.



§ 2º - Expirado sem deliberação o prazo de trinta dias, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias, exceto a apreciação de voto aposto pelo Prefeito.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação, nem a qualquer projeto de lei complementar.

Segundo o projeto em espeque, apresentado pelo Poder Executivo, que busca a concessão de remissão parcial de 70% do valor total de débitos cobrados pela estadia de veículos apreendidos e/ou removidos, acentuando à estadia máxima de 6 meses.

A então proposta retrata uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Deste modo, essa aferição está de acordo com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento **tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual** e **compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada **das premissas e metodologia de cálculo utilizadas**.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes **da implementação das medidas referidas no § 2º**, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

(...)

21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

In caso, há no projeto de lei uma memória de cálculo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Neste documento é dever do administrador cumprir e demonstrar que estão presentes os requisitos normativos supramencionados.

Com o fim de facilitar o entendimento do impacto financeiro segue quadro de análise orçamentário previsto no projeto:

RCL (receita corrente líquida):

2020: R\$ 975.120.000,00

2021: R\$ 982.528.000,00

2022: R\$ 1.042.792.000,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO

FINALIDADE: Remissão parcial dos valores cobrados a título de preço público pela estadia de veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio Municipal.

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

Para o cálculo do impacto financeiro, foram utilizadas como parâmetro as Receitas Correntes Líquidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano RCL Prevista

2020 975.120.000,00

2021 982.528.000,00

2022 1.042.792.000,00

Dividindo o valor do aumento do desconto a ser concedido pela Receita Corrente

ANO	IMPACTO
2019	0,827%
2020	0,821%
2021	0,774%

Ressalte-se que a despesa aumentada não afeta as metas de resultados fiscais previstas no competente anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da renúncia ocorrerá mediante o aumento permanente da arrecadação própria, o que está sendo gradativamente observado, a exemplo do ocorrido no exercício de 2018, através de medidas como diminuição de despesas e investimento em áreas de retorno financeiro. O impacto orçamentário será de, no máximo, 0,267% do total de receita estimada para os exercícios de 2019 a 2021, respeitar-se-á, inclusive, o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

→ Gestor garante que tem prévia dotação e que está autorizado na LDO. (art. 169)
Estimativa do impacto.

Premissas e metodologia de cálculo. (§2º)

→ Art. 16, inciso I da LRF.

→ Demonstração da origem do custeio. (Art. 17, §1º)

→ Implementação das medidas (Art. 17, §5º)



A despesa renunciada será contrabalançada por intermédio de um aumento nos tributos que serão arrecadados. O fato de o proprietário passar a ser “impulsionado” a resarcir seus débitos devido ao desconto que acontecerá, fará com que haja mais vagas nos pátios. Logo, o Município terá maior demanda devido às vagas que serão proporcionadas quando os possuidores dos veículos retirarem seus carros, fazendo com que gere mais receita para o Município.

Deste modo por se tratar de competência administrativa entende-se que cabe ao Poder Executivo à iniciativa para legislar sobre a matéria em questão, conforme se comprehende no art. 49 da Lei Orgânica que rege este Município, *in verbis*:

Art. 49 – O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e administrativas.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **Constitucionalidade e Legalidade**, o parecer evidenciado é **Favorável**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 19 de fevereiro de 2020.

Anderson de Mélo
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

Flávio Gurgel Filho
Estagiário de Direito

João Américo
Consultor Jurídico Geral